

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª (Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 219.°

[...]

São aditados ao Código do IRS os artigos 12.º-B, 68.º-B e 78.º-G, com a seguinte redação:

«(...)

Artigo 68.°-B

Rendimentos do trabalho suplementar

- 1 Os rendimentos provenientes do trabalho suplementar, prestado nos termos e condições fixadas nos artigos 226.º e seguintes do Código do Trabalho, não são considerados para efeitos da determinação das taxas do imposto a aplicar.
- 2 Aos rendimentos previstos no número anterior é aplicável a taxa do imposto da coluna B da tabela constante do n.º 1 do artigo 68.º que corresponda ao restante rendimento coletável.

(...)»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022



Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

O recurso ao trabalho suplementar confere às empresas capacidade de resposta ao acréscimo eventual e transitório de trabalho, sempre que para tal não se justifique a admissão de novos trabalhadores. A lei concede que o trabalho suplementar possa ainda ser prestado em caso de força maior ou quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade. Tal condicionalismo legal justifica-se, na medida em que o trabalho suplementar se prolonga para além do horário normal de trabalho, constringindo o período de repouso e convívio familiar a que o trabalhador tem direito.

A especificidade do trabalho suplementar é já reconhecida em sede fiscal, estabelecendo o artigo 99.º do Código do IRS que a respetiva remuneração não pode, para cálculo do imposto a reter, ser adicionada à remuneração dos meses em que são pagos ou colocados à disposição, aplicando-se, por conseguinte, a taxa de retenção correspondente à remuneração mensal normal do trabalho dependente.

Importa, por conseguinte, consagrar idêntico tratamento no âmbito do apuramento e liquidação definitiva do imposto, obviando a injustiças flagrantes, designadamente o acréscimo do montante do imposto exigível, resultante da subida do escalão de IRS por força das remunerações auferidas a título de trabalho suplementar. Neste sentido, para além de não se considerar estes rendimentos para efeitos da determinação das taxas do imposto a aplicar, devem os mesmos ser tributados à taxa média aplicável aos demais rendimentos que nela caibam.